



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031438-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS ROBERTO POLICENO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51917
AGRV.Nº: 2031438-39.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : LUIS ROBERTO POLICENO
AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO
PATRONIZADO E OUTRO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

O recorrente sustenta que para a concessão do benefício basta a declaração de hipossuficiência. Insiste que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e da família, aduzindo que a contratação de advogado particular não impede a gratuidade. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo até o julgamento do recurso.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para

possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio.

No caso, foi exatamente o que fez o d. Magistrado, que, inicialmente, determinou ao autor/agravante (fls. 57 dos autos principais):

“(...) No prazo de dez dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita, o autor deverá apresentar extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses e cópias das faturas de todos os seus cartões de crédito relativas àquele mesmo período.

Int.”

A determinação não foi atendida, pleiteando a agravante dilação de prazo, eis que não conseguia contato com o cliente.

Sobreveio a r. decisão aqui guerreada, proferida nos seguintes termos:

“Tendo em conta o tempo transcorrido desde a petição de fls. 60/61 sem apresentação dos documentos especificados pela decisão de fl. 57, indefiro o pedido de justiça gratuita.

No prazo de quinze dias, o autor deverá comprovar o pagamento da taxa judiciária e da despesa de citação.

Feito isso, citem-se, cientificando-se do prazo de quinze dias para resposta à ação e advertindo-se dos efeitos da revelia.

Deixa-se a tentativa de conciliação, se convier às partes, para depois de respondida a ação, com o que se evita o retardo do processo por ato que a experiência revela ser inútil quando não há predisposição à transação.

Não comprovado o pagamento determinado ao autor, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.”

E, com efeito, diante do quadro apresentado, o indeferimento da *benesse* era mesmo de rigor.

Tem sido uma constante lamentável que as partes ao serem instadas a juntarem documentos básicos e mínimos a fim de comprovarem a sua hipossuficiência, se limitem a desatender a determinação judicial, ou, procrastinem de forma injustificada o seu atendimento, e isso de forma alguma deve ser admitido.

Quisesse comprovar, de fato, não possuir condições financeiras, deveria juntar todos os documentos tal como determinado pelo r. juízo, a fim de verificar a sua real condição financeira.

O interesse na concessão da gratuidade é daquele que postula e acompanhado do pedido vem o ônus de comprovar o alegado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que no caso não ocorreu.

Assim sendo, nada há para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator